



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 012/2020

PROJETO DE LEI Nº 012/2020

PROTOCOLO: 012/2020

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Financeiro. Abertura crédito suplementar para custear prosseguimento de obra da Construção de Praça Pública. Alteração do PPA e da LDO no exercício de 2020. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre abertura de crédito suplementar, alterando a PPA e a LDO no exercício de 2020. O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

II.I Da legitimidade

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 75, inciso III da Lei Orgânica de Vila Pavão. Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o § 5º do art. 99 da Lei Orgânica Municipal.

II.II Da necessidade do cumprimento dos requisitos da LC 101/2000

O referido Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a dispor sobre abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 775.616,00 (setecentos e setenta e cinco mil



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

“PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG”

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

seiscentos e dezesseis reais) para custear a continuidade da construção da Praça Pública em razão da insuficiência orçamentária.

Contudo, nos cabe a análise da viabilidade legal, o que nos faz remeter às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa. O próprio Projeto de Lei prevê em seu art. 2º que os recursos que irão suportar os gastos.

Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante. Assim, após tal verificação é possível constatar a consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, quando tais gastos acarretarem aumento de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstemo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É como tinha que se manifestar.

Vila Pavão/ES, 17 de fevereiro de 2020.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

Advogado OAB/ES 15.328